



PROJETO DE LEI Nº. 12.747

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 08/01/2019	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parâmetro CJ nº:	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 34940/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/02/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fernando Silva
Presidente
05/02/2019

RETIRADO
Diretoria Legislativa
07/02/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.747

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 4.624/1995, que reestruturou a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para assegurar a realização nos cemitérios municipais de cerimônias fúnebres de religiões de matriz africana, nas condições que especifica.

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 4.624, de 14 de setembro de 1995, que reestruturou a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, alterado pela Lei nº 4.736, de 15 de março de 1996; pela Lei nº 5.440, de 13 de abril de 2000, que atribuiu à FUMAS os serviços funerários e de cemitérios; e pela Lei nº 5.727, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 4º. (...)

(...)

(parágrafo). É assegurada a realização nos cemitérios municipais de cerimônias fúnebres de religiões de matriz africana, observadas as seguintes diretrizes:

- I – utilização de espaços reservados adequados;*
- II – confecção de oferendas com materiais biodegradáveis;*
- III – responsabilidade pela limpeza periódica dos espaços compartilhada entre os funcionários dos cemitérios e os usuários.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar aos praticantes de religiões de matriz africana a realização dos rituais de sepultamento próprios de cada uma delas.



(PL nº 12.747 - fl. 2)

Nessas religiões o sepultamento é o ritual que verdadeiramente confirma a morte do indivíduo (princípio também observado em religiões brasileiras que se baseiam nessa matriz africana), especialmente nas casas mais tradicionais em que o rigor é a tônica de todos os rituais fúnebres. Neste contexto, a presença da coletividade, ou melhor, dos indivíduos torna-se essencial para a legitimação de tal prática.

Aquele que não é enterrado segundo o costume não está morto. Além disso, a morte de uma pessoa só é reconhecida como válida depois da realização das cerimônias fúnebres, ou quando a alma do defunto foi ritualmente conduzida a sua nova morada, no outro mundo, e lá foi aceita pela comunidade dos mortos.

Assim, diante da problemática apresentada, da importância, oportunidade e relevância da iniciativa, solicito aos Vereadores a aprovação desta importantíssima propositura.

Sala das Sessões, 08/01/2019.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



(Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.949, de 27 de abril de 2018)*

LEI N.º 4.624, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, instituída pela Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979, com sua denominação alterada pela Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983, passa a reger-se pela presente lei.

Art. 2º. A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, constitui-se em pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia jurídica, administrativa e financeira, regendo-se pelo disposto nesta lei, na legislação federal aplicável e no seu Estatuto.

~~**Art. 3º.** A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS é o órgão responsável pela implantação e supervisão da política municipal de habitação, que visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários.~~

Art. 3º. A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS é o Órgão responsável: *(Redação dada pela Lei n.º 5.440, de 13 de abril de 2000)*

I – pela implantação e supervisão da política municipal de habitação, que visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e a eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários; *(Acrescido pela Lei n.º 5.440, de 13 de abril de 2000)*

II – pela administração do Serviço Funerário Municipal e dos Cemitérios Públicos do Município. *(Acrescido pela Lei n.º 5.440, de 13 de abril de 2000)*

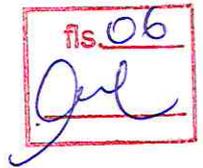
Art. 4º. A Fundação tem por finalidade:

I – articular as questões afetas a habitação com as políticas de uso do solo, saúde, saneamento básico, desenvolvimento industrial e agrícola, transportes, proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, no âmbito de sua atuação;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 4.624/1995 – pág. 2)

~~II~~ – vetado;

II – promover os programas para reurbanização de favelas, com remoção da população assentada em áreas de risco, e recuperação ambiental adequada de tais áreas; *(Redação dada pela Lei n.º 4.736, de 15 de março de 1996)*

III – proceder à implantação de lotes urbanizados e de habitações populares;

IV – desenvolver programas de mutirão e autogestão com assessoria técnica;

~~V~~ – vetado;

V – promover a participação da comunidade na elaboração e implantação dos programas habitacionais; *(Redação dada pela Lei n.º 4.736, de 15 de março de 1996)*

VI – incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento de programas habitacionais;

VII – envolver a comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;

VIII – estimular e adotar novas tecnologias, buscando habitações mais econômicas e de mais rápida execução;

IX – promover a política de captação de recursos financeiros municipais para atender os programas habitacionais;

X – acompanhar os programas habitacionais dos governos estadual e federal, e captar recursos para a execução da política habitacional do Município;

XI – atualizar e divulgar permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município com obrigatória realização de censo quando da elaboração do Plano Plurianual;

XII – organizar e executar os serviços funerários do Município, incluindo Velório, Cemitérios e outros, com observância da Legislação vigente; *(Acrescido pela Lei n.º 5.440, de 13 de abril de 2000)*

XIII – cuidar da parte administrativa do serviço de necropsia, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde; *(Acrescido pela Lei n.º 5.440, de 13 de abril de 2000)*

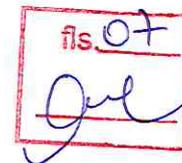
XIV – estabelecer normas de organização, racionalização e funcionamento dos Cemitérios e outros serviços funerários; *(Acrescido pela Lei n.º 5.440, de 13 de abril de 2000)*

XV – manter controle sobre a qualidade dos serviços prestados; *(Acrescido pela Lei n.º 5.440, de 13 de abril de 2000)*

XVI – promoção de cursos, treinamentos, palestras e seminários de formação, qualificação, requalificação e atualização de mão de obra. *(Acrescido pela Lei n.º 5.727, de 21 de dezembro de 2001)*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 4.624/1995 – pág. 3)

Parágrafo único. Ficam declaradas prioritárias para intervenção urbanística as áreas ocupadas por favelas, cortiços ou outras formas de subabitações.

Art. 5º. Compete, especificamente, à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS:

I – elaborar, programar e executar atividades de auxílio aos carentes de recursos habitacionais e os atingidos por calamidades;

II – promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação e execução das atividades de sua competência;

~~**III** –~~ vetado;

~~a)~~ vetado;

~~b)~~ vetado;

~~e)~~ vetado;

III – desenvolver, projetar, participar e executar total ou parcialmente, com ou sem parceria, as atividades necessárias à implantação de loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, fornecendo, se o caso, plantas populares a famílias que, comprovadamente, disponham de renda mensal igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos; *(Redação dada pela Lei n.º 4.736, de 15 de março de 1996)*

IV – participar de programas comunitários que visem a integração social da população e elevação de seu padrão de vida;

V – promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos relacionados com suas finalidades;

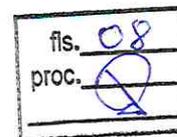
~~**VI** –~~ vetado;

VI – adquirir, compromissar, receber em doação, promover regularizações, alienar no todo ou em parte, desmembrar, dividir, lotear, erigir moradias, descrever, caracterizar, estipular preço, condições de pagamento, receber, dar quitação, assinar recibos e documentos, outorgar títulos públicos ou particulares, bem como locar, estabelecer locativos, prazos, multas, cláusulas e condições, tudo em atendimento à finalidade habitacional; *(Redação dada pela Lei n.º 4.736, de 15 de março de 1996)*

VII – registrar, cadastrar e orientar as entidades e movimentos representativos de moradores, públicos ou privados, subvencionados ou não pelo Poder Público, prestando-lhes assistência técnica e jurídica;

VIII – estimular a comunidade à participação nos programas de integração social;

IX – celebrar convênios e contratos com particulares, entidades públicas ou privadas, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades, bem como promover o



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 130

PROJETO DE LEI Nº 12.747, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, (PROCESSO Nº 82.224), que prevê a alteração da Lei 4.624/1995, que reestruturou a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para assegurar a realização nos cemitérios municipais de cerimônias fúnebres de religiões de matriz africana, nas condições que especifica.

Vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei que objetiva, em suma, prever a alteração da Lei 4.624/1995, que reestruturou a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para assegurar a realização nos cemitérios municipais de cerimônias fúnebres de religiões de matriz africana, nas condições que especifica.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, no sentido de que se manifestem oferecendo estudo sobre a viabilidade da proposta, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor do projeto.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 09 de janeiro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Pablo Ricardo Peñaloza Gama

Pablo Ricardo Peñaloza Gama

Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico



Of. PR/DL 31/2019

Jundiaí, em 05 de fevereiro de 2019

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 130 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.747, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera a lei 4.624/1995, que reestruturou a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para assegurar a realização nos cemitérios municipais de cerimônias fúnebres de religiões de matriz africana, nas condições que especifica.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

Faouaz Tahá
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em:	<i>06/02/19</i>

EXPEDIENTE

15/06
Lu

OF. UGCC/DAP n.º 41/2020
Processo n.º 3.870-1/2019

Jundiá, 08 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PR/DL nº 31/2020, que trata da solicitação de análise e manifestação dos órgãos técnicos desta Municipalidade, quanto a viabilidade do **Projeto de Lei nº 12.747**, de autoria do **Vereador Paulo Sergio Martins**, que "Altera a Lei 4.624/1995, que reestruturou a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para assegurar a realização nos cemitérios municipais de cerimônias fúnebre de religiões de matriz africana, nas condições que especifica", vimos prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

Após análise realizada pela Fundação, ficou concluído que a proposta é inviável, tendo em vista que não há espaços, nos cemitérios, para atender particularidades de ritos de todas as religiões, sendo assim, posicionam-se contrários ao projeto.

Respeitosamente,



TIAGO ADAMI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

Também se o autor
De se a favor do autor.
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo
16/06/2020

Re: Resposta PL 12.747

De : Ana Raquel Panetta <anaraquel@jundiai.sp.leg.br>
Assunto : Re: Resposta PL 12.747
Para : renata <renata@jundiai.sp.leg.br>

Sex, 19 de jun de 2020 15:58

1 anexo

Boa tarde. Dr. respondeu, via WhatsApp que é para tramitar.

De: "renata" <renata@jundiai.sp.leg.br>

Para: "Paulo Sergio Martins" <ver.paulosergio@jundiai.sp.leg.br>, "anaraquel" <anaraquel@jundiai.sp.leg.br>, "alba" <alba@jundiai.sp.leg.br>, "Neusa Sampaio de Almeida" <neusa@jundiai.sp.leg.br>

Enviadas: Quinta-feira, 18 de junho de 2020 18:23:19

Assunto: Resposta PL 12.747

BOA NOITE!

Segue para ciência cópia da resposta da Prefeitura (OF. UGCC/DAP 41/2020) ao PL 12.747, aguardo retorno para tramitar ou retirar o projeto?

PL 12747/2019 - PROJETO DE LEI

Altera a Lei 4.624/1995, que reestruturou a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para assegurar a realização nos cemitérios municipais de cerimônias fúnebres de religiões de matriz africana, nas condições que especifica.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Protocolo Geral: 82224/2019 - **Data de Entrada:** 08/01/2019

Localização Atual: Diretoria legislativa

Situação em 18/06/2020: Aguardando manifestação do autor - Referente ao Of. UGCC/DAP 41/2020.

Att.,



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

www.jundiai.sp.leg.br

Renata C. Camilo R. de Souza
CHEFE DA SECRETARIA DO LEGISLATIVO
renata@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4545





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1349

PROJETO DE LEI Nº 12.747

PROCESSO Nº 82.224

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 4624/95 para assegurar a realização nos cemitérios municipais de cerimônias fúnebres de religiões de matriz africana, nas condições que especifica.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que **o tema se insere na esfera privativa do Alcaide.**

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual. Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.



A Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

“consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (**José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44**).

Se, em princípio, a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por caracterizarem assuntos de natureza eminentemente administrativa são reservadas ao Poder Executivo (arts. 47, II, XIV, XVIII e XIX, “a”, da Constituição Estadual) em espaço que é denominado reserva da Administração. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (**STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23**).

No caso, foi violada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV, XVIII e XIX, a, da Constituição Estadual).



A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Alcaide, inobservando o princípio da separação dos poderes.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação própria e exclusiva do Alcaide. A inconstitucionalidade condena a propositura em razão da matéria.

E mais, ao conferir espaço reservado para determinada religião (e não um espaço ecumênico para realização de todas as manifestações religiosas) a propositura acaba por malferir o artigo 19, I, da CF:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)”

No sentido da neutralidade do Estado em face de todas as manifestações religiosas, decisões do E. STF:

O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião.



[ADI 3.478, rel. min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, DJE de 19-2-2020.]

O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.

[ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]

Vide ainda: ADI 4.439, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2017, P, DJE de 21-6-2018

Em suma, o projeto é inconstitucional por envolver ato de gestão (**que afasta o tema 917, do E. STF**), bem como fere a laicidade do Estado (artigo 19, I, da CF).

Pelo mérito há manifestação contrária do Poder Executivo (fls. 10 dos autos).

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Inquisit
Fl. 30/06/20
[Signature]



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 705

RETIRADA do Projeto de Lei 12.747, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera a Lei 4.624/1995, que reestruturou a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para assegurar a realização nos cemitérios municipais de cerimônias fúnebres de religiões de matriz africana, nas condições que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei 12.747, de minha autoria que altera a Lei 4.624/1995, que reestruturou a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para assegurar a realização nos cemitérios municipais de cerimônias fúnebres de religiões de matriz africana, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2020.


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI Nº. 12.747

Juntadas:

fls 02 a 07 em 8/01/2019 Jul fls 08 em
09/01/2019 P; fl. 09 em 07/02/2019 Cur;
fl 10 em 19/06/2020 hu
fl. 11 em 22/06/2020 P, fls 12/15, 23/06/20 P;

Observações: